

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2012**

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PLÍNIO VALÉRIO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, originário do Senado Federal, acrescenta os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais.

O §5º proposto pelo projeto ao art. 2º da citada Lei determina que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos alocados para aplicação em programas de desenvolvimento econômico repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), serão destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e, ao mesmo tempo, situem-se em cidades com Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) abaixo da média nacional, calculados com base nas

\*66698C3B59\*

66698C3B59

informações colhidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O §6º, acrescentado pela proposição ao mesmo art. 2º, prevê que, caso a demanda de projetos que se enquadrem nas características estipuladas no §5º fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar o remanescente dos recursos em projetos localizados em outros municípios.

Por fim, o terceiro parágrafo proposto (§7º) define arranjo produtivo local como sendo o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Chega para análise desta Comissão, oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, que acrescenta três parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “*altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*”.

Os dispositivos acrescentados determinam que um percentual mínimo de 50% dos recursos do FAT repassados ao BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, deve ser destinado a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e, ao mesmo tempo, situem-se em cidades com Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) abaixo da média nacional. Caso a demanda desses municípios fique abaixo dos valores disponibilizados, o BNDES pode aplicar o restante dos recursos em outros municípios.

De acordo com o Autor do projeto, os arranjos produtivos locais propiciam que pequenas e médias empresas adquiram grande competitividade no mercado. A proposta visa a fortalecer o papel de

\*66698C3B59\*

fomentador desse modelo que o BNDES vem exercendo com sucesso em diversos municípios brasileiros.

O Governo Federal tem procurado, nos últimos anos, realizar ações integradas de políticas públicas para apoiar e fortalecer os arranjos produtivos locais, como estratégia para o desenvolvimento local e regional. As aglomerações de empresas com a mesma especialização produtiva, em uma mesma região geográfica, aumentam consideravelmente as vantagens competitivas, trazendo crescimento econômico e gerando inúmeros postos de trabalho em micro, pequenas e médias empresas.

O apoio a grupos de empresas pequenas e médias estimula a cooperação, a interação, a articulação e o aprendizado entre elas, fazendo com que aumente seu potencial competitivo. Nesse sistema de produção, por suas características, o tamanho da empresa não é tão determinante e o direcionamento do amparo a grupos de empresas menores finda por ser mais efetivo do que a assistência a empresas de forma individual.

Por determinação constitucional, a Lei nº 8.019, de 1990, impõe o repasse ao BNDES de pelo menos 40% da arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e PASEP, destinados ao FAT, para que o citado Banco aplique em programas de desenvolvimento econômico. O projeto inova ao introduzir na Lei que no mínimo 50% desses recursos devem ser destinados a projetos que estimulem os arranjos produtivos locais, situados em municípios com IDH-M inferiores à média nacional.

O direcionamento de mais recursos aos municípios menos desenvolvidos, associado ao apoio a um grupo de empresas articuladas internamente e que atuam em um mesmo setor, terá grande potencial para aumentar as vantagens comparativas da localidade, vindo a se constituir em uma excelente estratégia para geração de emprego e renda.

Ao dar prioridade aos municípios com baixo IDH-M, o BNDES atua de forma afirmativa em um dos maiores problemas das áreas mais deprimidas economicamente que é a falta de crédito. A solução desse entrave poderá, depois, conduzir a uma melhor capacitação tecnológica, empresarial e de mão-de-obra das empresas beneficiadas.

\*66698C3B59\*

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, de Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado PLÍNIO VALÉRIO  
Relator